



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

**Diploma Ministerial n.º 229/2002
de 25 de Dezembro**

O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRPS), aprovado pelo Decreto n.º 20/2002, de 30 de Julho, estabelece no seu artigo 83 as regras gerais de retenções na fonte do imposto.

Havendo necessidade de estabelecer as disposições que permitam o cumprimento do disposto nos artigos 84 e 85 do CIRPS, conjugado com o artigo 3 do Decreto n.º 20/2002, de 30 de Julho, determino:

Artigo 1 É aprovado o Regime de retenções na fonte do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões, anexo ao presente diploma, de que é parte integrante.

Artigo 2 O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 23 de Dezembro de 2002.

Luísa Dias Diogo

Ministra do Plano e Finanças

REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE DO IRPS SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E PENSÕES

Artigo 1 Princípios gerais

1. As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente, com excepção dos rendimentos previstos na alínea g) do artigo 4 e alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 3, todos do Código do IRPS e de pensões, com excepção das de alimentos, são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares.

2. No apuramento do IRPS a reter sobre remunerações do trabalho dependente e pensões pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares serão utilizadas tabelas apropriadas, que fazem parte do presente regime.

3. As tabelas a que se refere o número anterior foram elaboradas tendo em conta:

- a) A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos;
- b) As contribuições, quotizações e demais deduções específicas aos rendimentos da Primeira Categoria, obrigatórias, previstas no artigo 28 do Código do IRPS;
- c) O mínimo não tributável previsto no artigo 66 do Código do IRPS;
- d) O quociente conjugal; e
- e) As deduções à colecta previstas no n.º 1 do artigo 72 do Código do IRPS.

3. Os titulares dos rendimentos da Primeira Categoria que durante o ano tenham auferido apenas rendimentos desta categoria, cujo montante anual não ultrapasse os 50.000.000,00MT, ficam dispensados de apresentar a declaração de rendimentos prevista no artigo 53 do Código do IRPS, conforme dispõe o artigo 54 do mesmo Código, desde que o montante retido na fonte a título de IRPS corresponda a totalidade do imposto que resulta do englobamento anual.

4. O limite mínimo de liquidação previsto no artigo 80 do Código do IRPS, não é aplicável na determinação das retenções mensais, sendo-o na liquidação global dos rendimentos auferidos em cada ano.

Artigo 2 Situação pessoal e familiar

1- Para efeitos da consideração da situação pessoal e familiar do titular dos rendimentos, as tabelas de retenção são individualizadas nos termos dos números seguintes.

2 - As tabelas respeitantes a «não casado» aplicam-se aos rendimentos auferidos por titulares solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou que, sendo casados, estejam separados de facto e exerçam a opção a que se refere o n.º 2 do artigo 55 do Código do IRPS.

3 - As tabelas respeitantes a «casado, único titular» aplicam-se aos rendimentos auferidos por titulares casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, quando apenas um dos cônjuges aufera rendimentos englobáveis, ou, auferindo-os ambos, o rendimento de um deles seja igual ou superior a 95 % do rendimento englobado.

4- As tabelas respeitantes a «casado, dois titulares» aplicam-se aos rendimentos auferidos por sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, quando não se verifique qualquer das situações previstas no número anterior.

Artigo 3

Âmbito de aplicação das tabelas referentes à Primeira Categoria, excepto pensões previstas nas alíneas a) e d) do nº 1 do artigo 5 do CIRPS.

1 - A retenção de IRPS é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respectiva tabela, sobre o montante líquido das mesmas.

2 - Considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos nos artigos 2 a 4 do Código do IRPS, e, a pedido do titular, as gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal, pagas ou colocadas à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitante a períodos anteriores.

3 - No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas, pagas ou colocadas à disposição em cada mês.

4- Os subsídios de férias e outros equiparáveis, bem como as prestações adicionais correspondentes ao 13.º e 14.º meses são sempre objecto de retenção autónoma, não podendo, para o cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição.

5- Quando os mesmos subsídios referidos no número anterior forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do mesmo número.

6- Aos titulares das pensões, compreendidas na Primeira Categoria e previstas nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 5 do Código do IRPS, aplica-se a mesma tabela a que se refere o número 1, sem prejuízo do englobamento que os mesmos rendimentos estão sujeitos.

Artigo 4

Âmbito de aplicação das tabelas referentes pensões de aposentação, reforma, velhice, invalidez, sobrevivência e rendas temporárias ou vitalícias

1 - A retenção de IRPS é efectuada sobre o valor líquido das pensões previstas na alínea a) e d) do artigo 5 do Código do IRPS, com a excepção das pensões de alimentos, mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respectiva tabela.

2 - Na retenção sobre complementos de pensões, pagos por entidade diferente da que está obrigada ao pagamento da respectiva pensão, poderá, mediante solicitação expressa do respectivo titular, ter em conta o montante da referida pensão.

Artigo 5 **Mecanismo de retenção**

1 - Se o titular dos rendimentos não fornecer à entidade devedora os elementos respeitantes à sua situação pessoal e familiar, conforme dispõe a alínea b) do n.º 2 do artigo 84 do Código do IRPS, deve aquela proceder à retenção do imposto por aplicação da tabela correspondente a «não casado, sem dependentes», tratando-se de remunerações do trabalho dependente, incluindo as pensões.

2 - A importância apurada mediante aplicação das taxas de retenção é arredondada para a centena mais próxima.

Artigo 6 **Entrega do imposto retido**

As quantias retidas nos termos dos artigos anteriores, a título de IRPS, são entregues nos cofres do Estado pela entidade retentora, até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que forem deduzidas, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 83 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto n.º 20/2002 de 30 de Julho.

Artigo 7 **Disposições finais**

O presente regime entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003 e aplica-se aos rendimentos pagos ou colocados à disposição dos seus titulares a partir desta data.